



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000439984**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095156-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante GILBERTO TORRES LAURINDO, é agravado ALCÍDIO CAMPOY DA COSTA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

**ALBERTO GOSSON**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Comarca: Foro de Ouroeste/Vara Única**  
**Processo nº: 2095156-10.2025.8.26.0000**  
**Origem nº: 1000129-63.2025.8.26.0696**  
**Agravante(s): GILBERTO TORRES LAURINDO**  
**Agravado (s): ALCÍDIO CAMPOY DA COSTA**  
Juiz prolator: Wendel Alves Branco

**VOTO N.º 33.664**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante. Parte que auferir benefício previdenciário mensal em patamar superior a três salários mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. Recurso desprovido.

**GILBERTO TORRES LAURINDO** agrava de instrumento da r. decisão de fls. 118/119 que, nos autos da ação de anulação de leilão judicial cumulada com tutela de urgência ajuizada em face de **ALCÍDIO CAMPOY DA COSTA**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

“[...] No entanto, pelos documentos, pode-se extrair que o autor não logrou êxito em demonstrar sua condição de pobreza. Verifica-se, porém, do documento de fl. 55/56 dos autos, que o valor bruto de sua aposentadoria é de R\$5.693,83, ainda que o valor líquido seja reduzido em razão de compromissos financeiros. E em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00 o que claramente não é o caso dos autos. Além disso, da ausência da juntada da certidão da Junta Comercial e extrato de cartões de crédito, impõe-se a conclusão de terem sido propositadamente omitidos, para ocultar a existência de patrimônio incompatível com a alegada declaração de pobreza. Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que não faz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

jus ao benefício da gratuidade, o qual indefiro [...]”

Inconformado, alega ser pessoa idosa, hipossuficiente e não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Afirma o agravante ter juntado declaração de hipossuficiência e outros documentos a fim de comprovar a sua situação financeira.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

**É o relatório.**

O recurso deve ser desprovido.

No caso em análise, o agravante comprovou auferir benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 5.693,83, patamar superior a três salários mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos (fls. 56/57).

Ainda, instado a juntar documentação complementar para análise do pedido de gratuidade, o agravante o fez de forma incompleta, de modo que o requerimento não veio acompanhado de lastro documental suficiente para comprovar a insuficiência de recursos alegada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

**Alberto Gosson**

**Relator**